



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Suprima-se todo o Capítulo VI do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As “técnicas e meios sigilosos excepcionais” previstas no Capítulo VI (arts. 14 e 15) pressupõem mitigação intensa de direitos fundamentais, por envolverem medidas invasivas condicionadas à autorização judicial prévia e com potencial incidência direta sobre o sigilo de dados e comunicações e esferas protegidas da vida privada. No sistema constitucional brasileiro, a reserva de jurisdição para mitigação do sigilo das comunicações e de dados está estruturada, como regra, para fins de investigação criminal e/ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, não se prestando à conformação de um regime de medidas judiciais invasivas voltadas à atividade de Inteligência em sentido estrito.

O próprio PL estabelece a separação funcional entre Inteligência e persecução penal ao vedar o uso de produtos de inteligência como elementos probatórios e impedir a execução, por órgãos de inteligência, de diligências probatórias típicas, o que torna incoerente instituir, no âmbito da Inteligência, um capítulo específico de medidas judiciais invasivas (com natureza e efeitos similares aos instrumentos cautelares probatórios).

Soma-se a isso a ausência, no texto do PL, de disciplina suficiente sobre competência e rito: o Capítulo VI cria um procedimento judicial próprio para órgãos de inteligência (“pedido de autorização judicial”), mas não define critério claro de competência (juízo competente/juízo natural),



nem parâmetros processuais mínimos e sua relação com regimes já existentes, gerando insegurança jurídica, disputas de competência e potencial fragmentação de controles, à revelia do texto constitucional. À vista da inexistência de regra clara de competência/juízo natural aplicável às medidas pretendidas e da incompatibilidade finalística com a reserva de jurisdição tal como constitucionalmente estruturada, recomenda-se a supressão integral do Capítulo VI (arts. 14 e 15), preservando-se a separação funcional entre Inteligência e persecução penal e evitando a criação de um regime judicial paralelo para a atividade de Inteligência.

A supressão do art. 16 decorre, primeiramente, por arrastamento, em razão da recomendação de supressão integral do Capítulo VI, ao qual o dispositivo se vincula como regra de delimitação material para o emprego de “técnicas e meios sigilosos excepcionais”. Em segundo lugar, ainda que se considerasse sua manutenção isolada, o rol previsto (“extremismo”, “terrorismo”, “espionagem”, “interferência externa”, “sabotagem” e “ameaças cibernéticas”) apresenta hipóteses amplas e indeterminadas, com elevada margem interpretativa, o que é inadequado para servir de fundamento a medidas potencialmente invasivas e sujeitas à reserva de jurisdição, pois reduz a densidade normativa e favorece interpretação extensiva do escopo de atuação.

Por fim, a utilização de conceitos não suficientemente delimitados fragiliza a previsibilidade e a segurança jurídica do regime proposto, recomendando-se a retirada do dispositivo para evitar que categorias genéricas se convertam, na prática, em cláusulas abertas legitimadoras de medidas excepcionalíssimas em matéria sensível.

A título de exemplo, de acordo com o Protocolo de Prevenção de Ameaças do Extremismo Violento, elaborado pela ABIN, extremismo é a adoção de ideologia que se encontra substancialmente fora do sistema de crenças amplamente aceito na sociedade, que afronta a dignidade da pessoa humana e que defende o sucesso de um determinado grupo ou a sobrevivência de sua visão de mundo são inseparáveis da necessidade de ação hostil contra um grupo percebido como dissemelhante ou antagônico.



Ademais, o prazo fixado de 90 (noventa) dias fixado pelo projeto não guarda simetria com as medidas cautelares probatórias disponíveis para utilização em sede de polícia judiciária, a exemplo do prazo de 15 (quinze) dias para interceptação telefônica e captação ambiental, na forma dos arts. 5º e 8º, §3º, da Lei n. 9.296/1996. O procedimento de polícia judiciária é passível de controle pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário, pelas partes e seus advogados e pela sociedade, visto que após à conclusão dos trabalhos investigativos os autos são públicos.

Deste modo, a ausência de simetria com procedimento mais rigoroso e controlado se mostra desproporcional e inadequado. Além disso, o dispositivo cria via judicial própria para Inteligência, deslocando a lógica de controle típica da persecução penal.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o art. 129, VII, da CF/88, o Ministério Público exerce somente o controle externo da atividade policial, de modo que na atividade de inteligência esse controle é exercido pela CCAI, na forma do art. 6º, da Lei n. 9.883/1999. A ausência de definição clara acerca do órgão responsável pelo controle da atividade de inteligência ocasionará inevitável avanço de qualquer um deles nas atribuições do outro e ensejará a instabilidade jurídica das polícias judiciárias, visto que estas se submetem a ambos os controles.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2026.

Senador Humberto Costa

